



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Subsecretaria de Regularização Ambiental - Suram

Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

### Controle Processual

Empreendedor: **RCM RECUPERAÇÃO COM. DE METAIS LTDA**

**PA COPAM Nº: 04922/2012/002/2016**

Assunto: **Arquivamento de Processo Administrativo .**

Consta dos autos que o Empreendimento RCM Recuperação e Comércio de Metais Ltda, formalizou em meados de 2016, processo visando regularizar ambientalmente uma barragem de geração de energia no Município de Cel. Xavier Chaves -MG.

Diga-se de passagem, o processo restou sobrestado até outrora, haja vista a exigência de avaliação ambiental integrada exigida por certo momento para o caso em específico.

Contudo, a despeito das questões acima narradas, em Março deste ano, através do protocolo R0037614/19, a LSM Brasil S.A ofereceu impugnação administrativa face ao procedimento de regularização ambiental promovido pela RCM, justificando que seria a proprietária da área objeto do pedido.

Há que se registrar que de fato a impugnante apresenta a matrícula do imóvel onde se consagra a propriedade de um galpão de máquina, canal de adução e uma barragem.

Apresentada a referida impugnação, então, foi aberto prazo para que efetivasse o contraditório, oportunidade em que a RCM (Impugnada), veio aos autos alegando que as questões inerentes ao potencial hidrelétrico não abrangem a propriedade do solo, nos termos do código civil vigente, e que a propriedade da barragem seria da União, sendo certo que, uma vez findada a concessão o bem deveria ser devolvido ao ente.

Pois bem, pela imagem abaixo, é possível verificar que, do que alegam ambas as empresas, elas encontram-se localizadas cada uma em uma das margens do curso d'água, sendo que o principal objeto de contenda, seria de fato a barragem para geração de energia.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Subsecretaria de Regularização Ambiental - Suram

Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas



Neste prisma então, é cediço que nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, "O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente".

É de se salientar que a questão encontra-se regulamentada pela Resolução nº 673, de 4 de agosto de 2015 c/c Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, para Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), com potência instalada menor ou igual a 5.000 kW.

Ou seja, a questão aqui trazida, não se trata de concessão, mas sim de mero registro junto à ANEEL.

Neste caso, como há manifesto interesse da Empresa RCM em utilizar a barragem de propriedade da Empresa LSM, o caminho que se vislumbra é, de fato, o arquivamento deste processo por prejuízo de fato superveniente nos termos do artigo 50 da Lei 14.184/02.

Varginha- MG, 11 de julho de 2019.

  
Frederico A. Massote Bonifácio

Diretoria Regional de Controle Processual

SUPRAM SUL DE MINAS



**ATO DE ARQUIVAMENTO**

Doc. Siam nº 0416841/2019

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a análise da impugnação administrativa apresentada nos autos.

Considerando que foi garantido o contraditório e ampla defesa como premissa de trâmite do processo de Licenciamento Ambiental.

Considerando o teor do Controle Processual que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando verificação de prejuízo por fato superveniente nos termos do artigo 50 da Lei 14.184/02.

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 04922/2012/002/2016**, empreendimento RCM - RECUPERAÇÃO E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ nº 10.893.612/0001-04, com sede localizada no município de Coronel Xavier Chaves/MG.

Ao Núcleo Operacional da SUPRAM SM para que realize a intimação desta decisão tanto para o Empreendimento RCM - RECUPERAÇÃO E COMERCIO DE METAIS LTDA, quanto para o Empreendimento LSM BRASIL S.A, peticionário da impugnação administrativa que motivou o arquivamento.

Publique-se e arquive-se.

Varginha - MG, 12 de julho de 2019.

**Cesar Augusto Fonseca e Cruz**  
Superintendente Regional de Meio Ambiente  
Supram Sul de Minas